



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0015917254/2023 - SAP.LCT

Joinville, 15 de fevereiro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA ÁREA CÊNICA PARA PRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CICLO DE ESPETÁCULOS TEATRAIS, VOLTADOS À PREVENÇÃO DE DIFERENTES VIOLÊNCIAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

RECORRENTE: G H SANTOS ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **G H SANTOS ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA**, aos 02 dias de fevereiro de 2023, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 01 de fevereiro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0015753050.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **G H SANTOS ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 02/02/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 01/02/2023, documento SEI nº 0015753050, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0015759849, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de janeiro de 2023 foi deflagrado o processo licitatório nº 022/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de serviço especializado na área cênica para produção e apresentação de ciclo de espetáculos teatrais, voltados à prevenção de diferentes violências e violações de direitos de crianças e adolescentes, do tipo menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 24 de janeiro de 2023, onde ao final da disputa o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa

arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 01 de fevereiro de 2023, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, ora Recorrente, esta restou inabilitada por não atender o disposto no subitem 10.6, alínea "h" do edital, por deixar de apresentar os respectivos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, impossibilitando aferir o registro ou requerimento de registro do documento junto aos órgãos oficiais, conforme regramento do edital. Consequentemente restou prejudicado o atendimento do subitem 10.6, alínea "i" do edital, que trata dos índices financeiros. Ainda, por não atender o disposto no subitem 10.6, alínea "j" do edital, por deixar de apresentar Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a execução de serviço compatível com objeto licitado.

Ato contínuo, o Pregoeiro analisou os documentos de habilitação da empresa **LUIZ CARLOS MENON**, segunda colocada no certame, a qual foi convocada para apresentar proposta de preços atualizada. Assim, após a análise dos documentos de habilitação e da proposta de preços apresentados pela empresa arrematante, o Pregoeiro declarou a empresa **LUIZ CARLOS MENON** vencedor do certame, na sessão ocorrida em 01/02/2023.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de Recurso acostada aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões recursais, documento SEI nº 0015759849.

O prazo para contrarrazões iniciou em 07 de fevereiro de 2023, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente aduz que realizará o registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

Alega ainda que, possui todos os documentos exigidos no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Ao final, requer o provimento de recurso e a reforma da decisão com a possibilidade de reapresentar os documentos.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao ponto recorrido na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que os documentos de habilitação estão devidamente lançados na base de dados do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). E solicita a possibilidade de reapresentação do Balanço Patrimonial, o qual será registrado na Junta Comercial.

Neste sentido, é necessário transcrever o julgamento realizado referente aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, conforme ata da sessão pública do dia 01/02/2023, vejamos:

"Pregoeiro 01/02/2023 15:01:01 Para G H SANTOS ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA - A proposta de preços foi classificada por atender aos requisitos estabelecidos no item 6 do edital.

Pregoeiro 01/02/2023 15:01:23 Para G H SANTOS ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA - A empresa deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais, Balanço Patrimonial, Índices Financeiros Atestado de Capacidade Técnica, prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e ato constitutivo, **exigências do subitem 10.6, alíneas "c", "h", "i" e "j"**, respectivamente, e do subitem 10.6.2, alíneas "a" e "b", (...)

Pregoeiro 01/02/2023 15:01:50 Para G H SANTOS ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA - (...) em atendimento ao subitem 10.5 e 11.15 do Edital, o pregoeiro consultou ao SICAF e sites oficiais, assim segue o julgamento:

Pregoeiro 01/02/2023 15:01:55 Para G H SANTOS

ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA - Quanto ao Balanço Patrimonial, o documento obtido no SICAF não possui os respectivos Termos de Abertura e Encerramento e Demonstrativo de Resultado do Exercício, assim, não atende as exigências do Edital.

Pregoeiro 01/02/2023 15:02:01 Para G H SANTOS ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA - Consequentemente, restou prejudicada a análise dos Índices Financeiros.

Pregoeiro 01/02/2023 15:02:10 Para G H SANTOS ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA - Ainda, não foram localizados no banco de dados documentos que atendem as exigências do Edital quanto aos atestados de capacidade técnica. Pregoeiro 01/02/2023 15:02:15 Para G H SANTOS ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA - Quanto aos demais documentos os documentos obtidos atendem as exigências do Edital.

Pregoeiro 01/02/2023 15:02:24 Para G H SANTOS ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA - Os documentos obtidos em atendimento ao subitem 10.5 e/ou 11.15 do Edital, foram juntados aos autos do processo.

Pregoeiro 01/02/2023 15:02:29 Para G H SANTOS ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA - Sendo assim, a empresa foi inabilitada por não atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.6, alíneas "h", "i" e "j" do edital."

Acerca da consulta no SICAF, esclarecemos que, o Pregoeiro, com amparo no disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, e nos subitens 10.5 e 20.3 do instrumento convocatório, no momento da análise dos documentos apresentados pela Recorrente, promoveu consulta junto ao SICAF, destinada a complementar a instrução do processo, conforme informado em sessão pública, entretanto, a Recorrente não atende o disposto no edital, no tocante ao Balanço Patrimonial, bem como deixou de apresentar atestado de capacidade técnica.

Ou seja, a inabilitação da Recorrente decorreu não somente em razão da ausência do registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, mas também pela ausência da comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no instrumento convocatório. Nesse sentido, registra-se que os documentos consultados foram devidamente juntados aos autos, através do documento SEI nº 0015730364.

Assim, conforme julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, exigências do subitem 10.6, alínea "h", "i" e "j" do edital:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da

proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da

Lei nº 8.666/93.

i.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "I", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Como visto, a Administração está vinculada as regras determinadas no instrumento convocatório.

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documentos exigidos no instrumento convocatório caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Com propriedade, cumpre transcrever excerto acerca do entendimento do ilustre magistrado Renato Luiz Carvalho Roberge que recentemente analisou questão similar, na Comarca de Joinville:

"[...]

Para além disso, **a ausência de apresentação de toda a documentação necessária para constatação de sua regularidade fiscal ocorreu in casu, operando-se, por consequência, a correta inabilitação da impetrante.**

Com efeito, a documentação trazida com as informações, consistente em cópia integral do processo licitatório, permite perceber que a impetrante descumpriu especificamente a disposição do item 10.6.h do edital, que dela exigia a apresentação do

"...Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED),

acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega da escrituração contábil digital" (item 10.6.h.2).

Como admite a impetrante, apresentou ela apenas cópia do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, o que não garante segurança jurídica ao ato.

É que o registro do Balanço Patrimonial (que consiste em resumo contábil) difere da autenticação, na medida em que consiste em mero arquivamento do documento (no caso, o Balanço Patrimonial) na Junta Comercial, sem que se garanta qualquer segurança nesse procedimento.

O que a Administração Pública exigiu por meio do edital foi a apresentação do livro diário (isto é, dos registros efetivos e esmiuçados da contabilidade da impetrante) com a respectiva autenticação, ou seja, com a aposição da chancela da Junta Comercial nos livros, dando-os por fiéis e autênticos. [...] (grifo nosso) (TJSC - MS nº 5001175-15.2022.8.24.0038, de Joinville, 1ª Vara da Fazenda Pública, rel. Juiz Renato Luiz Carvalho Roberge, j. em 17/02/2022).

Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar os documentos em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pelo Pregoeiro, pois este é o dever da Administração Pública.

No tocante a solicitação da Recorrente para reapresentação dos documentos, considerando que o Balanço Patrimonial seria registrado na Junta Comercial, em data posterior data de abertura do certame, conforme informado pela própria Recorrente em sua peça recursal, esclarecemos que, o documento não seria aceito, visto que o registro seria realizado posteriormente a data de abertura do certame, o que caracterizaria juntada de documento.

Neste caso, esclarecemos que o § 3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a inclusão posterior de documentos: "*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta*". Deste modo, ao permitir que a Recorrente juntasse o documento faltante, estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia, admitindo-se tratamento diferenciado à Recorrente.

Por fim, é importante registrar que a Recorrente não apresentou, além do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, o Atestado de Capacidade Técnica, conforme exigência do subitem 10.6, alínea "j" do edital, ou seja, deixou de comprovar a capacidade técnica da empresa.

Deste modo, não carece de revisão a decisão do Pregoeiro em habilitar a Recorrente para o presente certame, visto que a mesma deixou de cumprir regra editalícia necessária à sua habilitação.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **G H SANTOS ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA** para o presente processo licitatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto

pela empresa **G H SANTOS ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente processo licitatório.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 023/2023

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **G H SANTOS ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA**, ao **Pregão Eletrônico nº 022/2023** com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 15/02/2023, às 14:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/02/2023, às 17:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 23/02/2023, às 17:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015917254** e o código CRC **1C01BFD0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br